



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

PARECER Nº 1.2021.DCI.0587434.2021.001658

Objeto: Análise (relatório técnico) e Parecer Técnico sobre as Contas do Exercício de 2020 (período de 01.01.2020 a 31.12.2020) do **FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – FAMP**.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Considerando as atribuições determinadas pela Resolução nº 05 de 22/02/1990, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, em seu art. 2º, inciso I, conjugado com as disposições do ATO nº 387/2007 desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM e, precipuamente, o disposto no art. 70 da Constituição Federal de 1988, esta Divisão de Controle Interno – DCI, órgão encarregado pelo controle e inspeção das informações orçamentárias, patrimoniais, financeiras e contábeis do **Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado do Amazonas**, doravante denominado apenas de **FAMP**, elaborou relatório de análise e parecer sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional do r. Fundo, concernente ao exercício financeiro de 2020. Nesses termos, segue o parecer (acompanhado do relatório de análise) correspondente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, sendo o mesmo parte integrante da prestação de contas que deverá ser encaminhada ao E. TCE/AM, por meio do sistema E-contas, *ex vi* Resoluções TCE/AM nº 013/2015 e nº 004/2016.

RELATÓRIO DE ANÁLISE

2020

O Orçamento Geral do Estado do Amazonas para o exercício de 2020 foi aprovado pela Lei Estadual nº 5.065, datada de 30/12/2019, a qual estimou a receita e fixou a despesa do ente, o que inclui os valores relativos ao **FAMP**. A referida Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 foi elaborada seguindo as orientações e premissas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2020[1].

Assim, abordam-se, na análise, os seguintes tópicos: **1) Gestão Administrativa; 2) Orçamento; 3) Receitas Orçamentárias; 4) Despesas Orçamentárias; 5) Resultado Orçamentário; 6) Créditos Adicionais e Créditos Concedidos; 7) Acompanhamento de Restos a Pagar e dos Valores Restituíveis e Valores Vinculados de 2019; 8) Movimentação Financeira, Apuração do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte e Resultado Financeiro; 9) Resultado Patrimonial; 10) Superávit Financeiro; 11) Inventários e 12) Recomendações.**

1. GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FAMP – 2020:

No exercício de 2020, na gestão do **FAMP**, no que tange à administração dos recursos orçamentários e financeiros, bem como à responsabilidade pelas informações patrimoniais e contábeis, no período de 01/01/2020 a 14/10/2020, estiveram à frente, como responsáveis e ordenadores da despesa, respectivamente, a Excelentíssima Senhora Doutora Leda Mara Nascimento Albuquerque, exercendo as funções de Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do **FAMP**, e o Excelentíssimo Senhor Doutor Mauro Roberto Veras Bezerra, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, que, eventualmente, fez as vezes de Substituto Legal do Presidente do **FAMP**. De 15/10/2020 até 31/12/2020, estiveram à frente, como responsáveis e ordenadores da despesa, respectivamente, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior, exercendo as funções de Procurador-Geral de Justiça e Presidente do **FAMP**, e o Excelentíssimo Senhor Doutor Géber Mafra Rocha, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, Substituto Legal do Presidente do **FAMP**.

A competência para exercer a direção geral, bem como a condição de ordenador de despesas, decorre das determinações expressas nas vigentes Constituição Federal da República e Constituição do Estado do Amazonas, bem como na Lei Complementar Estadual nº 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas – LOMPAM) e, ainda, de disposições contidas na Resolução nº 006/2008- CPJ, que trata do **FAMP**.

Concernente à Administração e à sua estrutura, o **FAMP** desenvolveu suas atividades operacionais, relacionadas à gestão administrativa, com auxílio de um Conselho Diretor e de um corpo técnico administrativo, conforme o determinado na Resolução nº 06/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ desta PGJ/AM. Os trabalhos

desenvolvidos contaram também com o auxílio das Diretorias de Planejamento, de Orçamento e Finanças, de Administração e de Tecnologia da Informação e de Comunicação. Essas Diretorias, com seus encargos, divisões e seções, conduziram, de forma orientada, os trabalhos administrativos, ou seja, a execução de atividades de natureza patrimonial, contábil, orçamentária e financeira, auxiliando com informações o gestor geral do **FAMP**, o Procurador-Geral de Justiça, na tomada das decisões.

Avaliando a gestão, temos a informar que esta conduziu seus trabalhos dentro dos princípios constitucionais e administrativos que norteiam a Administração Pública, a probidade administrativa e a salvaguarda da *res pública*, bem como as melhores práticas de administração orçamentária, financeira e patrimonial, zelando pela preservação do patrimônio público, pela moralidade administrativa, transparência, eficiência e pela economicidade, inexistindo, até então, fatos que demonstrem irregularidades e/ou impropriedades em sentido contrário, com o condão de desabonar sua conduta administrativa e as contas do **FAMP** no exercício financeiro de 2020, respeitados os limites de observação concernentes à técnica profissional.

2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DO FAMP – 2020:

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2020 do Estado do Amazonas^[2] fixou, para o **FAMP**, a dotação inicial de **R\$ 1.185.000,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil)** para o exercício de 2020, sendo **R\$ 856.000,00 (oitocentos e cinquenta e seis mil reais)** para despesas correntes e **R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais)** para despesas de capital.

Estabelecendo-se um comparativo do orçamento aprovado para o exercício de 2020, com aquele aprovado para o exercício imediatamente anterior, pode-se verificar que houve um decréscimo de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, conforme **Quadro 01** a seguir.

Quadro 01 – Orçamento Aprovado

Recursos Orçamentários	2020	2019
	VALOR EM R\$	VALOR EM R\$
Receita Patrimonial	1.014.000,00	954.000,00
Receita de Serviços	1.000,00	51.000,00
Outras Receitas Correntes	170.000,00	280.000,00
TOTAL	1.185.000,00	1.285.000,00

Fonte: LOA 2019 e 2020; AFI/SEFAZ-AM (ANEXO 10 E ANEXO 12).

2.1. Orçamento Autorizado – FAMP 2020:

Durante a execução orçamentária de 2020, além das dotações iniciais constantes da LOA 2020, o **FAMP** contou com a abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro apurado em seu Balanço Patrimonial de 2020 na ordem de **R\$ 192.510,51 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**, aumentando o valor da despesa fixada ou autorizada para **R\$ 1.377.510,51 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**.

No intervalo de tempo sob análise, pode-se verificar que o **FAMP** descentralizou créditos orçamentários internamente (provisão de créditos orçamentários) para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, na monta de **R\$192.510,51 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**.

O **Quadro 02**, a seguir, expressa, em apertada síntese, o exposto acima.

Quadro 02 – Demonstrativo do Orçamento Autorizado

ORÇAMENTO DO FAMP – 2020	VALOR – EM R\$
(+) DOTAÇÃO INICIAL	1.185.000,00
(+) CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR	192.510,51
(+/-) DESTAQUES DE CRÉDITO	(192.510,51)
(-) Destaques Concedidos	(192.510,51)
(+) Devolução de Destaques Concedidos	0,00
= ORÇAMENTO AUTORIZADO	1.185.000,00

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (DETACONTA, RELEXEORC3 e ANEXO 11).

Com isso, vê-se que o orçamento autorizado do **FAMP**, até dezembro de 2020, encerrou com uma disponibilidade orçamentária de **R\$ 1.185.000,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil reais)**.

3. DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS:

As receitas orçamentárias do **FAMP**, no ano de 2020, demonstraram uma execução acima do seu valor estimado, em termos monetários, de **R\$ 677.063,09 (seiscentos e setenta e sete mil sessenta e três reais e nove centavos)**. As receitas correntes tiveram movimentação nos subgrupos de Receita Patrimonial e Outras Receitas Correntes. Não houve movimentação nos subgrupos de Receita Tributária, Receita de Contribuições, Receita Agropecuária, Receita Industrial e Transferências Correntes.

Nessa mesma esteira, observa-se que também não houve previsão tampouco arrecadação de receitas de capital e serviços.

O valor inicialmente previsto para o exercício de 2020, no que diz respeito às receitas orçamentárias do **FAMP**, era de **R\$ 1.185.000,00 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil reais)**, no entanto, pode-se constatar que, em 2020, o total da receita arrecadada foi de **R\$ 507.936,91 (quinhentos e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, ou seja, um déficit de arrecadação (diferença negativa entre o valor da receita orçada e o valor da receita arrecadada) em relação ao valor previsto.

O **Quadro 03**, a seguir, busca demonstrar, sinoticamente, a execução orçamentária da receita do **FAMP**, em 2020, por grupos e subgrupos de receitas orçamentárias. Senão, vejamos.

Quadro 03 – Demonstração da Execução da Receita Orçamentária

Receita Orçamentária	Valores Previstos para 2020	Valores Realizados em 2020	Diferença
Receitas Correntes	1.185.000,00	507.936,91	(677.063,09)
Receita Patrimonial	1.014.000,00	410.858,05	(603.141,95)
Receita de Serviços	1.000,00	0,00	(1.000,00)
Outras Receitas Correntes	170.000,00	97.078,86	(72.921,14)
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas (R\$)	1.185.000,00	507.936,91	(677.063,09)

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (ANEXOS 02,10 e 12).

O detalhamento das receitas orçamentárias 2020 do **FAMP** se encontra acostado nas demonstrações e evidenciações contábeis do FAMP (Anexo 02 – Receita Segundo as Categorias Econômicas; Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; além, é claro, do próprio Anexo 12 – Balanço Orçamentário, todos da Lei Federal nº 4.320/1964). Adiante, encontram-se mais informações não somente das receitas orçamentárias previstas em 2020 para o **FAMP**, mas também daquelas realizadas no referido exercício financeiro.

3.1. Receita Orçamentária Patrimonial:

A previsão inicial da Receita Orçamentária Patrimonial do **FAMP** para o ano de 2020 foi de **R\$ 1.014.000,00 (um milhão e quatorze mil reais)** e, não obstante, apurou-se uma receita além daquela estimada, pois o montante realizado correspondeu a **R\$ 410.858,05 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos)**.

Quadro 04 – Demonstração da Receita Patrimonial do FAMP - 2020

Receita Patrimonial	Valores (R\$)
Remuneração de Depósitos Bancários	410.858,05
Total	410.858,05

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (ANEXOS 02, 10 e 12).

Quadro 05 – Evolução Mensal da Receita Patrimonial do FAMP – 2020

MÊS	RECEITA REALIZADA
Janeiro	0,00
Fevereiro	98.001,51
Março	37.966,12
Abril	0,00
Maiο	0,00
Junho	3.772,03
Julho	27.091,91
Agosto	38.702,65
Setembro	26.575,68
Outubro	0,00
Novembro	0,00
Dezembro	178.748,15
TOTAL	410.858,05

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (DETACONTA).

3.2 Receita Orçamentária de Serviços:

As Receitas Orçamentárias de Serviços do **FAMP**, em 2020, tiveram, como previsão inicial, o valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**. Tal valor era atribuído à expectativa de receitas a serem arrecadadas a título de “*Serviços Administrativos e Comerciais Gerais*”. Contudo, verificou-se que, até o final do exercício financeiro de 2020, não houveram valores executados, inerentes a essa receita, frustrando a arrecadação em **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, sem que isso caracterize infração à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar – LC nº 101/2000) ou atos de improbidade administrativa, vez que, além de não se tratar de receita derivada, mas sim de receita originária, a arrecadação de receitas tem maior correlação com fatores extrínsecos à vontade da Administração do que intrínsecos.

Quadro 06 – Demonstração da Receita de Serviços do FAMP - 2020

Receita de Serviços	Valores R\$
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00
Total	0,00

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (ANEXOS 02,10 e 12).

3.3. Outras Receitas Correntes:

A receita orçamentária registrada sob a rubrica “*Outras Receitas Correntes*”, em 2020, teve uma previsão inicial de **R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais)**, sendo **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)** a título de Restituições Descontadas em Folha e o restante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** a título de Outras Receitas Correntes de Multas e Juros de Mora.

Ocorre que, desse universo, até 31/12/2020, arrecadou-se um total de apenas **R\$ 97.078,86 (noventa e sete mil e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 71.369,31 (setenta e um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos)** oriundos de Restituições Descontadas em Folha e o restante de **R\$ 25.709,55 (vinte e cinco mil, setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos)** de Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais.

Quadro 07 – Demonstração das Outras Receitas Correntes do FAMP em 2020

Outras Receitas Correntes	Valores (R\$)
Restituições Descontadas em Folha	71.369,31
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	25.709,55
Total	97.078,86

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (ANEXOS 02,10 e 12).

Quadro 08 – Evolução Mensal das Outras Receitas Correntes do FAMP - 2020

MÊS	RECEITA REALIZADA	
	Restituições Descontadas em Folha	Outras Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais
Janeiro	0,00	51,81
Fevereiro	15.369,67	80,17
Março	25.393,68	0,00

Abril	29.082,12	0,00
Maio	263,09	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Setembro	0,00	1.633,69
Outubro	0,00	0,00
Novembro	1.260,75	23.943,88
Dezembro	0,00	0,00
TOTAL	71.369,31	25.709,55

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (DETACONTA).

3.4. Receitas Orçamentárias de Capital:

As Receitas de Capital não apresentaram previsão de arrecadação para o exercício de 2020 e, até o final desse exercício, não houve movimentação financeira de arrecadação nessa rubrica.

3.5. Resultado da Receita Orçamentária:

O estudo do comportamento da receita orçamentária demonstra uma realização de receita abaixo da prevista, o que corresponde a um cenário de insuficiência de arrecadação, resultado esse diametralmente oposto do ano anterior.

Quadro 09 – Demonstração do Resultado da Receita Orçamentária

RECEITA ORÇAMENTÁRIA	2020	2019
Prevista	1.185.000,00	1.285.000,00
Realizada	507.936,91	1.356.277,11
Resultado da Receita Orçamentária	(677.063,09)	71.277,11

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (Anexos 10 e 12 de 2020 e Anexos 10 e 12 de 2019).

4. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS:

4.1. Despesas Executadas pelo FAMP – 2020:

De acordo com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, não existe despesa sem prévio empenho. Partindo-se dessa premissa legal, observou-se, por intermédio do

Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/1964) e do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/1964), que, em 2020, o **FAMP** não realizou execução orçamentária de despesas, em coadunação com o posicionamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a qual assevera que fundos especiais, como vem a ser o caso do **FAMP**, não possuem personalidade jurídica e, nesse talante, não contratam, não se obrigam e nem titularizam obrigações jurídicas.

4.2. Resultado da Despesa Orçamentária:

Diante de um quadro em que a despesa autorizada é maior do que a despesa realizada, tem-se a formação de um cenário de economia orçamentária. Como não foram realizadas despesas orçamentárias no âmbito do **FAMP**, em 2020, configura-se, então, o cenário de economia orçamentária citado.

5. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO:

Tem-se um superávit orçamentário quando a diferença entre as receitas realizadas e as despesas empenhadas é positiva. Em 2020, pode-se dizer que houve um superávit orçamentário na ordem de **R\$ 507.936,91 (quinhentos e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos)**, conforme demonstra o Anexo 12 (Balanço Orçamentário).

6. CRÉDITOS ADICIONAIS E CRÉDITOS CONCEDIDOS:

Em 2020, houve a abertura de créditos suplementares, na ordem de **R\$ 192.510,51 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**, oriundos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do **FAMP** do exercício de 2019. Assim, os créditos orçamentários e suplementares somaram **R\$ 1.377.510,51 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**. Desse total, verifica-se que foi concedido, por meio de descentralização interna de crédito orçamentário (provisão), para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, o montante de **R\$ 192.510,51 ((cento e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)**. A descrição de cada crédito aberto e destaque concedido pode ser encontrada no anexo *Demonstrativo dos Créditos Autorizados na Lei Orçamentária Mais Créditos Adicionais Abertos no Exercício Financeiro – Período de 01/01/2020 a 31/12/2020*.

7. ACOMPANHAMENTO DOS RESTOS A PAGAR E DOS VALORES RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS:

Em 2020, não houve qualquer pagamento de Restos a Pagar ou de Valores Restituíveis e Valores Vinculados, tampouco inscrição de valores dessa natureza.

8. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, APURAÇÃO DO SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE E RESULTADO FINANCEIRO

O quadro abaixo demonstra, de forma resumida, a movimentação financeira, a apuração do saldo em espécie para o exercício seguinte e o resultado financeiro, em 2020, do FAMP.

Quadro 10 - Demonstração da Movimentação Financeira, Apuração do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte e Resultado Financeiro 2020 do FAMP

OPERAÇÃO	VALOR – R\$
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (a)	2.258.072,63
(+) Receita Realizada (b)	507.936,91
(-) Repasse Financeiro Concedido (créditos concedidos) (c)	(192.510,51)
(+) Devolução Financeira de Repasse (de Destaque Concedido) (d)	557.961,36
(=) Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (e= a+b-c+d)	3.131.460,39
Resultado Financeiro (f=e-a)	873.387,76

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (Balanço Financeiro).

Vale ressaltar que as expressões “*Saldo em Espécie do Exercício Anterior*” e “*Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte*” são comumente utilizadas nos demonstrativos contábeis (vide Balanço Financeiro) e compreendem valores classificados como Caixa e Equivalentes de Caixa e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. A definição de Caixa, de acordo com a NBC TSP^[3] 2, compreende numerário em espécie e depósitos bancários. Já os Equivalentes de Caixa são definidos como aplicações financeiras de curto prazo de alta liquidez que são prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor. No caso do FAMP, pode-se dizer que ele não apresenta numerário em espécie.

8.1. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (Extrato Bancário x Saldo Contábil):

A posição financeira, em 31/12/2020, demonstrada pelos extratos bancários guarda conformidade com os valores evidenciado pelos relatórios contábeis, conforme quadro abaixo.

Quadro 11 - Conciliação – Extrato Bancário versus Saldo Contábil

PARÂMETRO	VALORES EM R\$
Saldo contábil em 31/12/2020	3.131.460,39
Saldo bancário em 31/12/2020	3.131.460,39

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (DETACONTA E EXTRATOS BANCÁRIOS).

9. RESULTADO PATRIMONIAL:

Como estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sabe-se que o resultado patrimonial corresponde à diferença entre o valor total das Variações Patrimoniais Aumentativas – VPA e o valor das Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD do período. Sendo o montante das VPA maior do que aquele das VPD, tem-se um resultado patrimonial superavitário, ocorrendo o inverso, tem-se um resultado patrimonial deficitário. Em 2020, o resultado patrimonial foi de **R\$ 2.284.695,66 (dois milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos)**.

10. SUPERÁVIT FINANCEIRO:

Conforme prevê o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de crédito adicional. Dessa forma, observa-se que, em 2020, o saldo inicial do superávit financeiro disponível era de **R\$ 2.258.072,63 (dois milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, setenta e dois reais e sessenta e três centavos)**, sendo que **R\$192.510,51 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e um centavos)** foram utilizados para a abertura de crédito adicional suplementar ao longo do exercício.

Ao final do período em análise, o superávit financeiro (correspondente à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro) do FAMP totalizou **R\$3.131.460,39 (três milhões, cento e trinta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e nove centavos)**, conforme Quadro 13, a seguir.

Quadro 12 – Apuração do Superávit Financeiro 2020 – FAMP

Ativo Financeiro	R\$ 3.131.460,39
Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ 3.131.460,39
Passivo Financeiro	R\$ 0,00
SALDO FINAL	R\$ 3.131.460,39

Fonte: AFI/SEFAZ-AM (BALANÇO PATRIMONIAL)

11. INVENTÁRIOS:

Em 2020, verifica-se que não foram incorporados bens ao **FAMP**. Apesar disso, observa-se que houve uma desincorporação e baixas de bens móveis, relativos à finalização do inventário geral de bens móveis em 31.12.2020 do MPAM realizado pelo GT-PT 0882/2019.

Quanto à transferência dos bens não circulantes do **FAMP** para o patrimônio da PGJ/AM, informa-se que esse procedimento tem supedâneo legal no **art. 1º da Resolução nº006/2008** do Colégio de Procuradores de Justiça – CPJ da PGJ/AM e, conforme a **PORTARIA Nº 0882/2019/SUBADM** e os autos eletrônicos do **Procedimento Interno nº 2019.007210-SEI**. Ocorreu o encaminhamento por transferência do saldo de bens móveis ao patrimônio da PGJ, sendo **R\$ 153.180,00 (cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta reais)** como Máquinas e equipamentos energéticos, **R\$ 4.086.431,79 (quatro milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)** de Equipamentos de processamento de dados, **R\$ 243.673,96 (duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos)** de Mobiliário em geral, tendo também contabilizado **R\$ 2.035.367,16 (dois milhões, trinta e cinco mil reais, trezentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos)** de baixa de Depreciações acumuladas, resultando em **R\$ 2.447.918,59 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)** de Total líquido transferido. Frisa-se que a depreciação e a amortização foram iniciadas tomando como ponto de corte o exercício financeiro de 2014, iniciando pelas sobreditas incorporações de bens móveis e intangíveis realizadas a partir de 01.01.2014.

O Grupo Técnico de Trabalho, constituído sob a égide da **PORTARIA Nº 0882/2019/SUBADM** e às demais diretorias, divisões e setores da PGJ/AM, concluíram os trabalhos relativos à apuração de valores e ao inventário dos bens móveis do **FAMP** no decorrer do exercício de 2020 e encontra-se em fase de planejamento para os bens imóveis.

Por último, menciona-se que a Seção de Almojarifado informou nada constar dos estoques do **FAMP** no período sob análise. Quanto a isso, verifica-se que não há qualquer divergência.

12. RECOMENDAÇÕES:

12.1. Ajuste da Resolução nº 006/2008- CPJ/PGJ-AM:

Segundo posicionamento adotado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, fundos não possuem personalidade jurídica, não podendo ser titulares de obrigação jurídica, conforme trecho do Parecer PGFN/CAF nº 139612011, abaixo colacionado, *in litteris*:

A não ser, é claro, que a respectiva lei criadora dispusesse contrariamente, conferindo personalidade jurídica à sua criatura, o fundo não terá personalidade jurídica. E mesmo que assim procedesse, i. e., se conferisse ao fundo esse atributo, é certo que ao fazê-lo, a lei o moldaria em forma juridicamente conhecida - a

exemplo de uma autarquia - ocasião em que a própria dúvida sobre sua personalidade já não mais faria sentido algum. Afinal, lei com semelhante conteúdo teria, na verdade, criado pessoa jurídica dedicada exatamente à gestão de recursos afetados a certa finalidade. Na realidade, não seriam mais do que "fundos por designação", isto é, "categoria constituída por FUNDOS QUE NÃO SÃO FUNDOS, ou seja, por entes da Administração que embora designados ou tomados por 'Fundos' são, na realidade, entidades da administração indireta". É por isso que fundo não contrata, não se obriga, não titulariza obrigações jurídicas. Quem o faz é seu gestor. É por isso também que eventuais referências normativas que pareçam dispor contrariamente terão, na verdade, incorrido em impropriedade, merecendo, portanto, a devida interpretação.

Com base nesse entendimento, recomenda-se que o art. 2º da Resolução nº 006/2008 – CPJ/PGJ-AM, seja revisado.

12.2. Receitas oriundas de restituições descontadas em folha de pagamento:

A Resolução nº 006/2008-CPJ/PGJ-AM prevê, entre outras receitas do **FAMP**, aquelas oriundas de Restituições Descontadas em Folha, o que corresponde aos descontos em folha de pagamento da PGJ/AM, relativos a faltas e atrasos de seus servidores. Ocorre que, esses valores não são receitas, não tratam de um recurso novo ou de ingresso de recursos financeiros nas contas bancárias do **FAMP**.

Vale destacar que uma receita orçamentária corresponde à disponibilidade de recursos financeiros que ingressam em uma instituição pública, provocando o aumento de seu patrimônio. Os descontos em folha de pagamento, na verdade, são recursos que foram transferidos do Tesouro Estadual ao Ministério Público, sendo que tais recursos, outrora, já foram considerados como receita pelo Estado, pois são provenientes de receitas orçamentárias. Logo, qualquer desconto efetuado em folha se trata somente de uma economia orçamentária e não de um recurso novo que constitua aumento no patrimônio (fato modificativo). Não é como um servidor que efetua um depósito na conta da PGJ/AM, fato que constitui uma entrada de valores novos, ocasionando o aumento do patrimônio e, conseqüentemente, gera uma receita para o órgão.

Pelo exposto, esta Divisão de Controle Interno – DCI entende que qualquer desconto efetuado em folha é apenas uma economia orçamentária da PGJ/AM, algo que não deve ser tratado como receita, sob pena de se estar incorrendo em eventual superestimação de receitas do **FAMP**. Assim, recomenda-se que o art. 3º, inciso XIX, da Resolução nº 006/2008 - CPJ, também seja revisado.

12.3 Oportunidade de aumento de receitas do FAMP:

O art. 2º do ATO PGJ nº 270/2003, o qual disciplina a prestação de contas das fundações privadas a este *Parquet* estadual, nos termos do art. 66 do Código Civil/2002, determina que as aludidas prestações de contas devem ser apresentadas em prazo estabelecido nos seus estatutos ou, sendo omissos os estatutos nesse aspecto, as contas devem ser apresentadas até 30 (trinta) dias após a aprovação das mesmas pelo conselho deliberativo da entidade, mas sem cominar multa administrativa de caráter pedagógico pelos

atrasos na apresentação de suas prestações contas que, por si sós, não contribuem para desaprovação das contas.

Assim sendo e considerando o disposto no art. 3º da Lei Federal nº (Código Tributário Nacional – CTN), sugere-se, ainda, a revisão do ATO PGJ nº 270/2003 para, entre outras coisas, estabelecer previsão de multa de vulto pedagógico pelo atraso na entrega das prestações de contas de fundações privadas, no âmbito da PGJ/AM, a ser revertida ao **FAMP**, vez que multa não é tributo por decorrer de sanção por ato ilícito.

PARECER TÉCNICO

Após a análise dos demonstrativos da prestação de contas relativa ao exercício de 2020, declara-se que as peças demonstradas representam a movimentação econômico-financeira, contábil, operacional e patrimonial do **FAMP**, durante o período analisado, estão de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais legislação vigente, incluindo os princípios orçamentários e de Contabilidade, observados os pontos ressaltados nas situações descritas no item 12.

Considerando a declaração acima exposta e as recomendações apresentadas, sugere-se ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, ao presidente do **FAMP**, bem como ao seu Conselho Diretor, a aprovação das peças contábeis de 2020 do **FAMP** e o seu posterior encaminhamento ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

É o Parecer, s.m.j.

Manaus, 18 de março de 2021.

BRUNO CORDEIRO LORENZI
Chefe da Divisão de Controle Interno
Agente Técnico - Contador - MP/AM
CRC/AM nº 014856/O-9
(Assinado Eletronicamente)

[1] Lei Estadual nº 4.905, de 5 de agosto de 2019.

[2] Lei Estadual nº 5.065, datada de 27/12/2019.

[3] Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – Setor Público.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cordeiro Lorenzi, Chefe da Divisão de Controle Interno - DCI**, em 18/03/2021, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0587434** e o código CRC **70FCD54E**.

2021.001658

v80

Criado por eduardoaguiar, versão 80 por brunolorenzi em 18/03/2021 09:36:17.